

NOTA TÉCNICA PELA APROVAÇÃO DO PLC 29/2017

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON vem a público apresentar nota técnica pela aprovação do PLC 29/2017 de significativa relevância jurídica e social também aos consumidores do país.

Entidades ligadas a resseguradoras e seguradoras, notadamente as internacionais, têm divulgado notas críticas ao PLC 29/2017 cuja aprovação pelo Senado Federal resultará na Lei Especial de Contrato de Seguro do Brasil (LCS). Cumprindo seus objetivos, o BRASILCON acompanha ativamente a tramitação do projeto desde 2004, quando ainda PL 3.555/2004, tendo participado de diversas audiências públicas, congressos e seminários.

Ao longo da tramitação, foram apresentadas, discutidas e votadas centenas de emendas por diversas entidades dos distintos setores da sociedade que compõem o mercado de seguro, representando consumidores, empresários contratantes de seguro, sociedades seguradoras, corretores de seguro e governo. O texto veio sendo amadurecido em diversos substitutivos e, finalmente, após a adesão da Confederação Nacional das Seguradoras e da Federação Nacional dos Corretores de Seguro, foi aprovado o atual texto do PLC.

O apoio propositivo do BRASILCON a esse projeto – que corresponde ao melhor padrão dos países desenvolvidos que aprovaram ou renovaram suas leis especiais de contrato de seguro nas últimas décadas. Destacamos três razões contidas no PLC que contribuirão fortemente para a melhoria da segurança jurídica e equilíbrio das relações securitárias.

Em primeiro, o texto reúne conquistas que os consumidores e demais contratantes de seguros somente podem fruir quando promovem demandas judiciais demoradas e custosas, por exemplo: **(i)** o direito de serem notificados previamente à suspensão da cobertura do seguro para purgação da mora, o qual, embora garantido na Súmula 616 do STJ, continua sendo objeto de abusos por parte de algumas seguradoras (art. 22, §2º); **(ii)** a garantia de que riscos e interesses assegurados devem corresponder aos que os consumidores querem garantir quando contratam os seguros (art. 14, § 3º); **(iii)** a definição do significado de agravamento do risco, para evitar aplicações elásticas em detrimento dos consumidores (art. 18 e §§), e a extinção do regime de agravamento do risco no seguro de vida, argumento que hoje, ao contrário do que acontece em outros países, é utilizado no mercado brasileiro para retirar o direito dos beneficiários ao capital, no caso de morte do segurado (art. 18, § 6º); **(iv)** a interpretação mais favorável em caso de divergências entre os padrões apresentados para as autoridades e os contratos celebrados com os consumidores (art. 14, § 2º); **(v)** a transparência das regulações de sinistro que têm de ser reveladas aos consumidores e demais contratantes de seguro (arts. 82 e 84); **(vi)** o direito de ter clareza quanto ao início do prazo prescricional das pretensões a indenizações e a capitais segurados, que passam a correr apenas depois da ciência da recusa de cobertura por parte da seguradora aos credores (art. 124); **(vii)** a funcionalização dos resseguros para evitar disfuncionalidades no momento da formação, durante a execução do contrato e, também, quando das regulações de sinistro, questão na qual o país vive no limbo desde a extinção do monopólio de resseguro pela Lei Complementar 126/2007 (art. 64 e seguintes); **(viii)** determinação e disciplina da mora das seguradoras para garantir a presteza das regulações e liquidações de sinistro e o pagamento das indenizações ou dos capitais (arts. 90 e §§ e art. 92); **(ix)** especialização do regime das arbitragens, com respeito à Lei de Arbitragem, para garantir a aplicação da lei, cultura, experiência brasileiras e a formação de cultura nacional de seguro e resseguro, além de evitar procedimentos com custos elevados fora do país aos quais poucos segurados podem ter acesso (art. 63 e § único).

Em segundo, o texto converge com a ordem constitucional, evitando contrariar leis hierarquicamente superiores e estabelecendo regras para fortalecimento do mercado interno, suprimindo práticas discriminatórias e garantindo a solidarização social (arts. 1º a 3º, 7º e 52, § 5º), com reconhecida adequação nos campos da validade e razoabilidade.

Em terceiro, a proposição estabelece regime jurídico uniforme e cogente para os seguros, concedendo sustentabilidade para o desenvolvimento da experiência jurídica securitária, de forma coerente e uniforme, sem deixar de atentar para situações especiais dos seguros de massa de danos ou de pessoas, como no exemplo de possibilitar a redução de prazos para as regulações mais simples desses seguros (art.90, §1º). Entre inúmeras outras vantagens para o crescimento saudável do mercado brasileiro de seguros, essas são algumas regras que justificam o apoio e o esforço deste Instituto para o aperfeiçoamento do texto legislativo, nas últimas duas décadas, que resultou no PLC 29/2017.

Brasília – DF, 25 de abril de 2023.



FERNANDO RODRIGUES MARTINS
Presidente